



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

Sessão de 04/julho de 19 91

ACORDÃO N.º

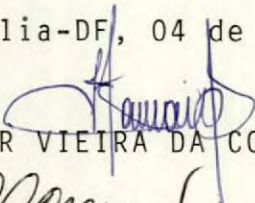
Recurso n.º 113.121 Processo nº 10831-000589/90-19.
Recorrente KRAUS NAIMER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrid a IRF - VIRACOPOS - SP.

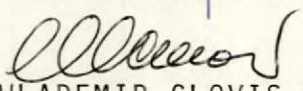
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-696


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA/Santos, através da Repartição de origem (IRF - Viracopos-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de julho de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 SET 1991

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, LUIZ ANTONIO JACQUES, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ e a Suplente SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Conselheiros: IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA. - 2 -
RECURSO Nº 113.121 RESOLUÇÃO Nº 301-696
RECORRENTE: KRAUS NAIMER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP.
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

RELATÓRIO

A empresa KRAUS NAIMER DO BRASIL IND. E COM. LTDA., submeteu a despacho a importação das mercadorias descritas como "partes e peças para complementação industrial dos comutadores" e como "partes e peças separadas para complementação de aparelhos para proteção de circuitos", classificando-as, respectivamente, nos códigos TAB/SH 8538.90.0299 e 8538.90.03.99, com alíquotas de 30% para o II e 10% para o IPI, em ambos os casos.

Em ato de conferência, a fiscalização aduaneira, com base no laudo pericial de fls. 26/7, concluiu que algumas peças (comes, partes de fechaduras, bobinas solenóides, eixos acoplamentos dentados e engrenagens plásticas) foram inadequadamente classificadas, gerando insuficiente recolhimento de tributos. Ademais, constatou a fiscalização que a empresa importou 6000 contatos elétricos, tendo declarado apenas.... 4000. Em consequência, foi lavrado o auto de infração de fls. 13, através do qual é exigido o pagamento da diferença de II e IPI, acrescida das multas previstas no artigo 526, II do RA e art. 74 da Lei nº..... 7799/89.

Regularmente intimada, a autuada impugna, tempestivamente, a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

a) os produtos importados são partes e peças de uso exclusivo em comutadores, fabricados sob encomenda e de acordo com especificações técnicas da KRAUS NAIMER;

b) as partes e peças importadas destinam-se a integrar exclusivamente os comutadores fabricados pela KRAUS E NAIMER;

c) a classificação por ela adotada está de acordo com as normas tarifárias pertinentes;

d) o acréscimo verificado decorreu de erro de preenchimento' da Guia de Importação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Na informação fiscal de fls. 39/41, o autor do feito mani festa-se pela manutenção integral do auto de infração.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente na par te referente à classificação das mercadorias e improcedente no tocante à importação de excesso de importação. Foi declarada devida à diferen ça de impostos decorrente da errônea classificação e aplicada a multa de mora prevista no art. 74 da Lei nº 7799/89.

Inconformada, tempestivamente a empresa autuada recorre da decisão de 1º grau. Em suas razões de recurso, reafirma que, no caso de partes e peças de uso exclusivo em comutadores, é correta a classificação no código TAB/SH 8538.90.0299, por se tratar de "qualquer ou tra parte e peça de comutadores", que não têm aplicação em outros pro dutos. Insurge-se, finalmente, contra a aplicação da multa de mora, por entender que não se acha tipificada nos autos a figura do débito tribu tário.

É o relatório.

V O T O

A questão submetida à apreciação deste colegiado diz respeito à divergência quanto à classificação de partes e peças separadas de máquinas e aparelhos.

A fiscalização louvando-se no laudo pericial, entendeu que os artefatos importados são partes isoladas de comutadores que se reunidos, não formariam uma máquina completa. Ademais, as partes e peças em questão encontrar-se-ia nominalmente citadas na TAB/SH, com classificação específica.

Já a empresa autuada sustenta a tese de que os artefatos importados são partes e peças exclusiva e principalmente destinados a comutadores, sem outra aplicação especificamente enquadráveis no código TAB/SH 8538.90.0299.

A orientação para o deslinde da controvérsia encontra-se na Nota (XVI-2). Como é sabido, na aplicação dessa Nota, três regras devem ser observadas. A primeira determina que, se a parte tiver classificação própria no capítulo 84 ou 85, ela é aí classificada, independentemente da máquina a que se destine. Pela regra da Nota (XVI-2a), portanto, tendo as "peças e partes separadas" posição própria, nesta posição devem ser enquadradas, mesmo quando se trate de "partes e peças separadas" destinadas exclusiva e principalmente a determinada máquina.

A segunda regra diz respeito as "partes e peças separadas" que não tem classificação própria e que se destinem exclusiva e principalmente a máquina compreendida por determinada posição da Seção XVI. Neste caso, as "partes e peças separadas" acompanham a classificação da máquina correspondente (Nota XVI-2b).

Finalmente, pela regra da Nota (XVI-2c), caso as "partes e peças separadas" possam servir indistintamente para vários tipos de máquinas compreendidas em diferentes posições da Seção XVI elas se classificam nas posições 84.85 ou 85.48.

Como se vê, a fiscalização aduaneira baseia-se na regra da Nota (XVI-2a), enquanto a empresa autuada nega implicitamente a circunstâncias de os itens importados terem classificação própria por se

destinarem exclusivamente a comutadores.

Assim, no meu entender, a única dúvida ainda pendente de ser esclarecida é quanto à identificação dos produtos em questão com vistas a saber se os mesmos têm classificação tarifária própria ou não.

Nessas condições, voto no sentido de ser o julgamento, do processo convertido em diligência ao LABANA/Santos, através da Repartição de origem, a fim de que aquele órgão técnico responda aos seguintes quesitos:

a) os produtos identificados pela fiscalização aduaneira como "comes, partes de fechaduras; bobinas solenóides, eixos, acoplamentos dentados e engrenagens", conforme verso do auto de fls.01, são ' partes e peças separadas de máquinas e aparelhos?

b) em caso positivo:


b.1) servem indistintamente para vários tipos de máquinas ou aparelhos?

b.2) se destinam a emprego único e exclusivo em comutadores?

b.3) têm classificação própria na TAB/SH como indicado no auto de infração às fls. 1 verso?

c) outras informações julgadas necessárias ao esclarecimento da questão.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1991.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.